



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 548/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Rodolfo Ganem**, que *“Institui o Programa Banco de Empregos para a Juventude no Município de Sorocaba e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **constitucionalidade com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, verificamos o seu interesse suplementar local (**com exceção do seu Art. 5º**) nos termos do Art. 30, I e II da Constituição Federal e que, ademais, a proposição não está reservada à iniciativa legislativa do Executivo por força do rol taxativo de matérias consignadas no Art. 38 da Lei Orgânica Municipal repercutindo disposições constitucionais.

Quanto à **exceção do Art. 5º**, que prevê a **reserva de 5%** do número de vagas para empregadores aderentes ao Programa, constitui norma geral tanto em matéria trabalhista quanto em condição para o exercício de emprego, assuntos que o Art. 22, I e XVI, **reservou à iniciativa legislativa da União**.

No **plano material**, o PL materializa ações sociais e econômicas que buscam promover a inclusão de jovens no mercado de trabalho, a qualificação profissional e o desenvolvimento econômico local, alinhada com os princípios fundamentais da República Federativa, como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, da CF/88), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Art. 1º, IV, da CF/88), e o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, I, da CF/88), bem como de promover o bem de todos, sem preconceitos (Art. 3º, IV, da CF/88). Ainda na ótica material, a temática da promoção do trabalho, da assistência social e da inclusão de jovens em situação de vulnerabilidade encontra amparo também nos art. 203 e 227 da Constituição Federal, que estabelecem o dever do Estado em assegurar proteção à juventude, ao trabalho e à assistência social.

Quanto ao **incentivo fiscal** pleiteado às pessoas física e jurídica aderentes, pelo Art. 4º, é necessário que a **proposição esteja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro bem como medidas de compensação fiscal** nos termos do Art. 113 do ADCT da Constituição Federal e do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, opinamos pela **inconstitucionalidade do Art. 5º** por violação ao Pacto Federativo, **e do Art. 4º** por ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e medidas de compensação.

S/C., 26 de agosto de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003100380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003100380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 26/08/2025 15:33

Checksum: **964438AF6FD7825A7400199449BBA38B5B9B80F4EA8D0E938C67A19A950617**

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 27/08/2025 10:59

Checksum: **1FD08F5B629F6661FEC7E4BF21DCA6DF7BF66A44AAC06EED58F5B66D0AF8E71A**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 27/08/2025 12:50

Checksum: **C549F974F74DBBB06CBFFE006464B385DB8BDE22AAE7D103313F57C33AF2B858**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390035003100380030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.